

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTI DADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA

RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ

EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRESTAÇÃO DE **CONTAS ANUAIS AUTORIDADE** RESPONSÁVEL. **DESPESAS** ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS SEGURADOS DO RPPS PENSÕES DOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIO E DÉFICIT ORCAMENTÁRIO E PATRIMONIAL.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC 3.397 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, relativa ao exercício de 2009, apresentada dentro do prazo legal, pela autoridade responsável, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 36/51, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

- 1. A gestora responsável é a Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz;
- 2. O **Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 428/2001, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 527/2004;
- 3. Foram arrecadados **R\$ 994.124,16**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
- 4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.116.330,86**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
- 5. Foi detectado déficit orçamentário de R\$ 122.206,70;
- 6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.057.002,82**, correspondente a 94,68% da despesa total do exercício;
- 7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM e do Prefeito Municipal de Lucena/PB, Senhores Maria Dalva Ferraz da Cruz e Antônio Mendonça Monteiro Júnior, procedeu-se a citação desses dois gestores (fls. 53/56).

Os gestores apresentaram defesa conjunta (fls. 61/130), através do seu advogado, Doutor Johnson Gonçalves de Abrantes¹, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 134/139):

- 1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz:
 - 1.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1°, § 1°, 4°, I, "b" e 9° da Lei Complementar 101/0 0 LRF; e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 (item 1.2 do relatório);
 - 1.2. ocorrência de déficit patrimonial (passivo a descoberto) no montante de R\$ 5.406,02 descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1°, § 1°, 4°, I, "a" e 9° da Lei Complementar 101/00 LRF; e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 (item 1.3 do relatório);
 - 1.3. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 25.767,33, descumprindo o art. 6°, inciso VIII, da Lei n°9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item1.4 do relatório).
- 2. irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior:
 - 2.1. Não cumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 2.3 do relatório).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 00454/16, concluindo pela (fls. 141/144):

- 1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria Dalva Ferraz da Cruz, ex-gestora do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no exercício de 2009;
- 2. ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE-PB;
- 4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

_

¹ Procuração acostada à fl. 59.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 3

<u>VOTO</u>

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **três** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, e **uma** irregularidade de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor** Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

1. Inicialmente, *data vênia* o entendimento da Auditoria, com relação à irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outro gestor, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade foi a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ **122.206,70,** sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1°, § 1°, 4°, I, " b" e 9° da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.

Observa-se que essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a expedição de recomendação, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

- 3. A segunda irregularidade foi a existência de déficit patrimonial (passivo a descoberto) descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1°, § 1°, 4°, I, "a" e 9° da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964. Sobre tal irregularidade cabem **recomendações** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, para que não repita a irregularidade, não sendo razoável a aplicação de multa, devido ao pequeno valor do déficit: apenas **R\$ 5.406,02**.
- 4. Finalmente, a terceira irregularidade refere-se à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior.

Observa-se que o **excesso** foi na ordem de **R\$ 25.767,33**, de modo que tal fato, além de ferir o art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 9.717/19 98², **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da citada legislação previdenciária, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

²O art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observandose que: [...]



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 4

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2009;
- 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- 4. RECOMENDEM ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;
 - 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05741/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto:

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2009;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, em virtude da realização de despesas



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05741/10

Pág. 5

administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;

- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;
 - 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 20 de outubro de 2016.**

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO